



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	10480.016489/98-90
Recurso n°	123.850 De Ofício
Matéria	II/IPI
Acórdão n°	301-33.798
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	DRJ/RECIFE/PE
Interessado	NOGUEIRA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/03/1997

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A rejeição do valor de transação declarado pelo importador deve ser feita de modo fundamentado impondo-se a existência de motivos que suscitem dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do citado valor. A descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve prevalecer quando o Fisco não comprovar que a mercadoria possui as características diversas daquelas informadas. Para fins de Acordos de Valoração Aduaneira, somente se consideram idênticas mercadorias que sejam iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial.

SUBFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo elementos objetivos e confiáveis que autorizem concluir no sentido de subfaturamento do preço da mercadoria importada, o lançamento decorrente do exame de valoração aduaneira não deve prosperar, por falta de suporte probatório.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo de impugnação ao Auto de Infração n 10480.016489/98-90, em que se lançaram tributos de Imposto de Importação – II, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, juros e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.447.651,64, nos termos de fls. 01/03.

O objeto da incidência tributária consistiu na importação de Resina de Policloreto de Vinila (PVC) pela atuada NOGUEIRA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA, através das DI's relacionadas às fls. 01 a 127 dos autos, registradas no SISCOMEX, conforme cópias dos documentos de fls. 10 a 129, com o pagamento integral do II e do IPI.

Em procedimento de revisão aduaneira a autoridade administrativa alega que houve subfaturamento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração.

A Atuada apresentou impugnação as fls. 138/157 e manifestou-se sobre a perícia e auditoria realizadas conforme fls. 736/758 e 768/775.

Houve decisão de primeira instância administrativa as fls. 779/799, seguida de Recurso Voluntário as fls. 809/816, que foi julgado com a juntada do Acórdão as fls. 824/839.

No entanto, seguiu-se Embargos de Declaração de fls. 841/845, que deu causa a anulação do processo a partir, inclusive, da decisão de primeira instância, eis que com a edição da Lei n 9784/99 passou a não mais ser possível a delegação do poder de decisão de recursos administrativos, nos termos do inciso II, do artigo 13, dessa Lei. Fato este que ficou consignado no Acórdão de fls. 847/852.

Foi proferida nova decisão administrativa em primeira instância, sendo que, dessa vez, reconheceu-se à improcedência total do lançamento. A Ementa transcrita a seguir traduz as razões do voto, nos termos de fls. 855/883:

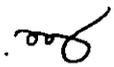
Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A rejeição do valor de transação declarado pelo importador deve ser feita de modo fundamentado impondo-se a existência de motivos que suscitem dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do citado valor. A descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve prevalecer quando o Fisco não comprovar que a mercadoria possui as características diversas daquelas informadas. Para fins de Acordos de Valoração Aduaneira, somente se consideram idênticas mercadorias que sejam iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial.

SUBFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo elementos objetivos e confiáveis que autorizem concluir no sentido de subfaturamento do preço da mercadoria importada, o lançamento decorrente do exame de valoração aduaneira não deve prosperar, por falta de suporte probatório.

Lançamento Improcedente.



Feito o novo julgamento em primeira instância e reconhecida a improcedência do lançamento, os autos foram enviados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício, nos termos de fls. 891.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso de ofício por preencher os requisitos legais de reexame necessário.

Cuida-se de processo administrativo de impugnação ao Auto de Infração nº 10480.016489/98-90, em que se lançaram tributos de Imposto de Importação – II, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, juros e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.447.651,64, nos termos de fls. 01/03.

O objeto da incidência tributária consistiu na importação de Resina de Policloreto de Vinila (PVC) pela autuada NOGUEIRA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA, através das DI's relacionadas às fls. 01 a 127 dos autos, registradas no SISCOMEX, conforme cópias dos documentos de fls. 10 a 129.

Alega a Recorrente que adquiriu material “policloreto de vinila puro” por meio das DI's 97/0640377-9, 97/0765339-6 e 97/0765367-1, sendo que as duas últimas referem-se a produtos reciclados destinados à fabricação de tubos de PVC, com o preço FOB de US\$ 710,00, junto à empresa SHINTECH INC. E para compensar este investimento foi importado outro material, que consiste em outro polímero, que se compõe de uma mistura de substâncias em que há a prevalência de policloreto de vinila, porém, de qualidade imensamente inferior ao policloreto de vinila puro, razão pela qual é chamado de produto “fora de especificação”, adquirido pelo valor de US\$ 144,00 por tonelada.

No entanto, a fiscalização, descartando essa diferença entre os produtos, realizou o lançamento nos moldes do Auto de Infração de fls. 01/03, consignando expressamente que houve subfaturamento das mercadorias importadas.

No Auto de Infração, a justificar o lançamento, salientou-se equivocadamente como único argumento plausível em busca de recusar a alegada disparidade entre os produtos que:

“Por fim, salienta-se que, em algumas descrições das mercadorias importadas, aparece, aqui e acolá, indicações de que tais mercadorias, no seu todo, não seriam idênticas. A sugerir, portanto, dentre os produtos importados, esse ou aquele ter qualidade inferior. O que não se sustenta, face o preço, indicado em cada fatura comercial, de US\$ 144,00/ton, ser o mesmo para todos os produtos subfaturados. E, por se identificarem pela mesma denominação comercial – shintech, não podem apresentar características físico-químicas diversas”. (fls. 1v e 2)

Ora, a afirmações prestadas nas DI's pela Recorrente somente poderiam perder credibilidade quando comprovada a identidade entre os produtos ou recusada as suas diferenças qualitativas entre resinas de PVC puras e misturas de resinas de PVC.

Como bem observado no julgamento de primeira instância, verificou-se que em todas as DI's constam diligentemente as observações “fora de especificação”. E mesmo na

fatura comercial relativa à DI n.º 97/0907299-4 que não constou a expressão “out of especificação”, frisou-se que o importador fez a ressalva na própria DI sobre a referida mistura.

Assim, as informações sobre a qualidade inferior dos produtos com resina de PVC misturada estariam em consonância com todos os produtos importados com essas especificações, com valor reduzido, diferentemente dos produtos com resina de PVC pura.

A fiscalização deveria ter trazido aos autos laudo técnico que contrariasse as informações prestadas nas DI's pela Recorrente, no que concerne à inadequada especificação dos produtos. No lançamento consignou-se somente que os produtos não seriam de qualidade inferior pelo fato de serem denominados de “Shintech”, razão pela qual deveriam ser valorados igualmente.

Não há qualquer comprovação técnica suficientemente a embasar o lançamento. No tocante a descrição das mercadorias não se tem nenhuma prova hábil a desqualificar as DI's apresentadas.

A fiscalização empregou o seguinte raciocínio para realizar o lançamento: tratando-se de mercadorias idênticas, ao menos com mesma nomenclatura – Shintech, não podem apresentar características físico-químicas diversas.

Trata-se, pois, de um posicionamento apressado e sem fundamentação probatória condizente.

Obviamente, não é porque as mercadorias possuem mesma denominação, que devem possuir necessariamente mesma composição, mesma qualidade e mesmo preço. Há dúvidas e inexatidões quanto aos dados apurados pela fiscalização em lançamento que, nesta fase recursal, pesam exclusivamente em seu desfavor.

De fato, um produto de qualidade inferior, em regra, é comercializado por preço inferior, razão pela qual se torna impreterível a prova de identidade de qualidade entre os produtos importados, que não foi juntada aos autos a embasar o lançamento.

Neste sentido, extrai-se da alínea “a”, do §2º, do artigo 15, do Acordo de Valoração Aduaneira, o seguinte mandamento:

“Art. 15 – (...) § 2. (a) Neste Acordo, entende-se por “mercadorias idênticas” as mercadorias que são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadram na definição.”

O Laudo Pericial de fls. 740/746 foi enfático em afirmar a discrepância qualitativa entre produtos produzidos a partir da resina de PVC pura e a partir da mistura da resina de PVC, fato que justificaria a valoração a menor defendida pela Recorrente.

Por isso, a descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve prevalecer, pois o Fisco não comprovou que a mercadoria possuía as características diversas daquelas informadas.

Somente sobre mercadorias periciadas e por isso consideradas realmente idênticas, provar-se-ia o subfaturamento. Neste sentido, já se manifestou esse Colendo Terceiro

Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão n 301-31664, aqui representado por sua Ementa:

“VALOR ADUANEIRO - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. A descaracterização do valor de transação e a atribuição de novo valor aduaneiro pela autoridade fiscal submetem-se a metodologia estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, devendo referido procedimento calcar-se em provas capazes de atestar o efetivo preço de mercado do produto sujeito à valoração. O subfaturamento de preços caracteriza-se pela inexatidão ou falsidade da fatura comercial, ocorrência esta não comprovada nos autos.

Indevida a multa por infração ao controle administrativo das importações, a título de subfaturamento.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO”

Outrossim, da auditoria contábil realizada as fls. 736/738 também não se comprovou que as operações de importação houvessem sido registradas em sua contabilidade por valores inferiores aos declarados nas DI's.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e manter a decisão de primeira instância administrativa, sem alteração, que reconheceu a improcedência do lançamento tributário por ausência de suporte fático probatório.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora